

PARECER JURÍDICO

Ref.: PL 35/2025 (Processo Eletrônico nº. 739/2025).

Ementa PL: Institui a Política Municipal de Conscientização e Atenção Integral à Saúde das Mulheres no Climatério e na Menopausa e dá outras providências.

Preambularmente,

Cabe dispor sobre a atuação do Presidente no processo legislativo na Câmara Municipal de Itanhaém, com base nas disposições regimentais (artigos 22, inciso II, alínea "e", c/c 160, do Regimento Interno.

Com base nos mencionados artigos, o Presidente da Câmara Municipal deve devolver a propositura ao autor, o que significa dizer que deverá fazer o juízo de admissibilidade para o fim de verificar o cumprimento dos critérios relacionados a seguir:

1. A propositura que fizer referência a normas legais (leis, decretos, regulamentos etc.) tem que apresentar seu texto completo, visando com garantir a clareza e acesso à informação, sob pena de devolução;
2. Citar cláusulas de contratos ou convênios sem transcrevê-las na íntegra, a fim de evitar omissões, bem como permitir análise completa;
3. For inconstitucional, ilegal ou contrariar o Regimento Interno, objetivando proteger a legalidade e a ordem normativa.
4. Se for iniciativa popular e não cumprir os requisitos regimentais, visando a conformidade com as regras estabelecidas;
5. For apresentada por um vereador ausente à sessão (salvo em caso de licença médica comprovada), objetivando a participação efetiva;

6. Tiver sido rejeitada ou vetada na mesma sessão legislativa e não for assinada pela maioria absoluta da Câmara, com o fim de impedir a reintrodução indevida de matérias já descartadas;
7. Configurar emenda, subemenda ou substitutivo que não tenha relação com o projeto original, evitando o desvio de finalidade;
8. Se tratar de uma mensagem aditiva do Executivo que, em vez de adicionar, modifique, suprima ou substitua partes do projeto original, objetivando a natureza das adições.
9. Se não for da competência da Câmara, a fim de evitar que a Câmara discuta temas fora de sua alçada.

Tais critérios tem por finalidade garantir a ordem, a legalidade e a coerência no processo legislativo municipal.

No exercício de sua competência, o Presidente pode determinar que a Diretoria Jurídica se manifeste sobre a juridicidade e legalidade das proposições, com base no artigo 10, da Lei Complementar Municipal nº. 91, de 2008, objetivando amparar o ato que determina a tramitação do procedimento legislativo, em especial o recebimento e distribuição das proposições devidamente formalizadas antes de encaminhá-los para tramitação; devolução de propostas irregulares (esteja mal formulada, trate de matéria alheia à competência da Câmara, seja flagrantemente inconstitucional ou contrária ao Regimento Interno, o Presidente pode devolvê-la ao autor). Para após a admissibilidade da proposição, o Presidente encaminha os projetos para análise das comissões permanentes ou temporárias pertinentes.

Após as necessárias considerações iniciais sobre a atuação da Presidência no processo legislativo e, em cumprimento à R. determinação de fls. 13, passa a expor a manifestação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa parlamentar, que visa instituir a política Municipal de Conscientização e Atenção Integral à Saúde das Mulheres no Climatério e na Menopausa e dá outras providências.

II. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

A Constituição Federal, em seu artigo 30, incisos I e II, estabelece que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e complementar a legislação federal e estadual no que couber.

O objeto do projeto insere-se no campo da saúde pública, área de competência comum dos entes federativos, cf. disposto nos artigos 23, II e 196 da CF/88.

Neste sentido, a matéria tem competência legislativa municipal legítima, por tratar de interesse local, voltada à efetivação de direitos sociais e à promoção da saúde no âmbito do SUS.

III. LEGALIDADE DA MATÉRIA

A proposição legislativa observa os preceitos constitucionais da dignidade da pessoa humana e do direito à saúde, bem como os princípios do SUS (universalidade, integralidade e equidade, de acordo com o disposto no artigo 198 da CF e Lei nº 8.080/90.

O projeto não invade esfera de competência privativa do Executivo, pois não cria cargos, funções ou impõe obrigações administrativas diretas que interfiram na gestão orçamentária.

Estabelece diretrizes e objetivos que podem ser implementados gradualmente, respeitando a reserva do possível e a disponibilidade orçamentária, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por oportuno, importante ressaltar que o artigo 3º do presente projeto elenca os objetivos da política municipal, os quais estão alinhados com o princípio da integralidade do SUS.

São eles: Facilitar o acesso gratuito a medicamentos hormonais e não hormonais; compatível com os princípios da assistência farmacêutica e programas já existentes no SUS; assegurar exames diagnósticos: medida preventiva e diagnóstica que visa a detecção precoce de doenças; garantir acompanhamento psicológico e multidisciplinar; disponibilizar tratamento contínuo e individualizado.

Tais objetivos são viáveis e legítimos do ponto de vista jurídico e estão de acordo com as normativas federais sobre políticas públicas de saúde.

O artigo 4º do projeto autoriza a celebração de convênios e termos de cooperação com entes públicos e privados.

Tal previsão é legal e comum na Administração Pública, desde que obedecidos os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 da CF), e observadas normas específicas, como a Lei nº 8.666/93 (Licitações e Contratos); Lei nº 13.019/2014 (Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil – MROSC); Lei nº 8.080/90 (Lei Orgânica da Saúde), que prevê articulação intersetorial e descentralização das ações.

Portanto, é juridicamente viável a formalização dessas parcerias, desde que observados os critérios legais.

O artigo 5º do projeto cria a Semana Municipal de Conscientização para Mulheres no Climatério e na Menopausa, a ser realizada na primeira quinzena de março e incluída no Calendário Oficial do Município.

Essa prática é comum e constitucionalmente amparada, desde que não implique aumento de despesa obrigatória ou interfira na competência administrativa do Executivo.

A previsão está em consonância com a função pedagógica e simbólica do calendário municipal para fins de mobilização e políticas públicas de saúde.

IV. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei, sendo legítima sua tramitação e aprovação.

A proposta está de acordo com os princípios do direito à saúde e da dignidade da pessoa humana, respeita os limites da competência legislativa municipal e propõe ações concretas e viáveis no âmbito das políticas públicas de saúde da mulher.

Assim, salvo melhor juízo, o presente Projeto de Lei pode seguir para tramitação e eventual aprovação no âmbito do Legislativo Municipal.

Este é o parecer, s.m.j.

Itanhaém, data do protocolo.

CARLA CRISTINA PEREIRA,

Diretora Jurídica.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 320031003700360035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **CARLA CRISTINA PEREIRA** em 24/04/2025 09:45

Checksum: **193757DA17E1D9E3530A66AC2768C4A85D250773FFC438671568E4CC936D1B0C**